

**ATA DA DE JULGAMENTO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO DA AGRICULTURA FAMILIAR  
PARA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR COM DISPENSA DE LICITAÇÃO.**

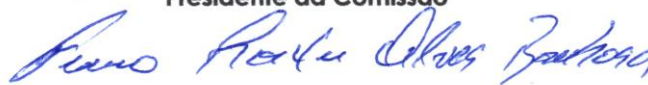
**CHAMADA PÚBLICA Nº 01/2020-CP**

Às quatorze horas e trinta minutos (14h30min) do seis de abril de dois mil e vinte (06/04/2020), na sala de reunião da Comissão Permanente de Licitação, na Rua Padre José Laurindo, nº 1249, bairro Centro, Itatira-Ce, reuniram-se, em sessão pública, o Presidente da Comissão, Sr. Edson Dias do Nascimento, e seus membros, Sr. Francisco Rayr Alves Barbosa e Sra. Ana Jéssica Sales Félix, para continuação dos atos referentes à **CHAMADA PÚBLICA Nº 01/2020-CP**, que tem por objetivo a **AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DA AGRICULTURA FAMILIAR E DO EMPREENDEDOR FAMILIAR RURAL, PARA O ATENDIMENTO AO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - PNAE**. Dando início aos trabalhos a comissão de licitação após ter realizada a análise da documentação apresentada pelas participantes do processo em tela e concluídos os trabalhos chegou-se ao seguinte resultado: **COOPERATIVA SERTANEJA CEARENSE – FAPE**, foi considerada habilitada para os itens 01, 02, 03, 04, 05 06, 07, 08, 09, 11 e 12, **e considerada inabilitada para os itens 10 e 13**, por apresentar os documentos referente ao contrato de terceirização dos serviços de industrialização para o fornecimentos de mel sem a devida autenticação (alvará de funcionamento, alvará sanitário, título de registro), bem como também por apresentar os documentos referente ao contrato de terceirização dos serviços de industrialização de beneficiamento de frutas e a produção de polpas, novamente sem comprovar sua autenticidade agora sendo a certificação dos registros dos produtos. Apesar do edital da chamada publica não exigir a autenticação dos documentos, a comissão não pode fechar os olhos para essa formalidade, porque é através da **Autenticidade**, que as funcionalidades fiscais e legais são cumpridas, além da credibilidade de um **documento** enquanto **documento**, isto é, a qualidade de um **documento** ser o que diz ser e de que está livre de adulteração ou qualquer outro tipo de corrupção. Por fim apresentou declaração exigida no item VI, que não condiz com a realidade, terceiriza os serviços referente aos itens 10 e 13. **BENONE DOS SANTOS** foi considerada habilitado para os itens 01, 05 e 09, **e considerada inabilitada para o item 10**, por não apresentar prova de atendimentos de requisitos previsto na lei para venda de mel, outro ponto observado foi a não apresentação do extrato da DAP, que após breve consulta ao site do ministério da agricultura, pecuária e abastecimento comprovou a validade da DAP, através do extrato da DAP. **RAIMUNDO GILVAN DA SILVA**, foi considerado habilitado para todos os itens cotados, também não apresentou o extrato da DAP, que após breve consulta ao site do ministério da agricultura, pecuária e abastecimento comprovou a validade da DAP, através do extrato da DAP. **JOÃO BATISTA DOS SANTOS**, foi considerado habilitado para os itens 01, 05, 09 e 12, **e considerada inabilitada para o item 10**, por não apresentar prova de atendimentos de requisitos previsto na lei para venda de mel, outro ponto observado foi a não apresentação do extrato da DAP, que após breve consulta ao site do ministério da agricultura, pecuária e abastecimento comprovou a validade da DAP através do extrato da DAP. Prosseguindo, verificados todos documentos solicitados através da chamada Publica, passou para seleção dos beneficiários conforme os critérios de seleção. **BENONE DOS SANTOS**, **RAIMUNDO GILVAN DA SILVA** e **JOÃO BATISTA DOS SANTOS**, são considerados fornecedores individuais (não organizados em grupo) de assentamento agrário, sendo que o primeiro critério de seleção de prioridade são os fornecedores locais de assentamentos de reforma agraria. **COOPERATIVA SERTANEJA CEARENSE – FAPE**, é considerado do grupo formal, organização produtiva detentora de declaração de aptidão ao PRONAF – DAP jurídica, que nos critérios de seleção vem em segundo nas prioridades. Ficam os licitantes participantes intimados a apresentarem recurso contra o resultado, caso haja interesse, nos termos do art.

109, inciso I, alínea "a" do Lei de Licitações, após o prazo dos recursos será marcado outra data para abertura dos projetos de vendas. Nada mais a ser registrado em ata, o presidente deu por encerrada a sessão. Itatira-CE, 06 de Abril de 2020.



Edson Dias do Nascimento  
**Presidente da Comissão**



Francisco Rays Alves Barbosa  
**Membro da Comissão**



Ana Jéssica Sales Félix  
**Membro da Comissão**